SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — BÔLSA DE VALÔRES

— As sociedades de economia mista estão obrigadas a observar a lei geral das sociedades por ações, salvo diposição de lei federal em contrário.

— A inscrição, na Bôlsa de Valôres, é obrigatória para as sociedades de economia mista.

PARECER

CONSULTAS

A Câmara Sindical da Bôlsa Oficial de Valores do Estado de Santa Catarina, por seu Presidente, infra assinado, consulta o que abaixo se enumera, sôbre tôda e qualquer Sociedade de Economia Mista:

1. *Se as sociedades de economia mista acham-se obrigadas à inscrição na Bôlsa Oficial de Valores?*

2. *Se o aumento de capital das sociedades de economia mista acha-se obrigado a ser inscrito e cotado na Bôlsa Oficial de Valores?*

3. *Se uma lei estadual, isentando de impostos e taxas as atividades de uma sociedade de economia mista, com a seguinte redação: "Fica a sociedade de economia mista X. isenta de impostos e taxas estaduais, de incidência sôbre as atividades por ela exercidas", abrange também* os emolumentos *cobrados pela Bôlsa Oficial de Valores?*

4. *Se uma lei federal, isentando de impostos e taxas e outras obrigações tributárias, a constituição e atividade de uma sociedade de economia mista, com a seguinte redação: "Os atos de constituição da sociedade e de integralização*

do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer, e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas assembléias gerais, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, compreendidos na competência tributária da União, que se entenderá com as outras entidades do direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, da qual participarão, na esfera de sua competência tributária", abrange também os emolumentos cobrados pela Bôlsa Oficial de Valores?

5. *Se os atos constitutivos e suas alterações, relativos a uma sociedade de economia mista, arquivados na Junta Comercial e publicados no Órgão Oficial, devem ser arquivados também na Bôlsa do Estado?*

6. *Se a subscrição pública, referente à emissão de ações por parte de uma sociedade de economia mista, acha-se sujeita à interferência por parte de corretor de fundos públicos?*

7. *Se a cessão de direito de preferência, a favor de terceiros, estranhos à sociedade de economia mista, dentro do prazo previsto pelo Decreto-lei n.º 2.627/40, acha-se sujeita à interferência por parte do corretor de fundos públicos, de acôrdo com o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.344, de 1939?*

8. *Se as transferências, cessões e repasses de ações a terceiros, por parte dos acionistas de uma sociedade de economia mista, devem ser efetuados obrigatòriamente em Bôlsa, em público pregão, por intermédio dos corretores de fundos públicos?*

*

PARECER

1. O Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispôs sôbre as sociedades por ações, em seu artigo 61, § 2.º, estabeleceu ser obrigatória a inscrição na Bôlsa de Valores da Capital da República "para as sociedades que gozem ou venham a gozar de favores do Govêrno Federal."

Essa obrigatoriedade, restrita, a princípio, para essas emprêsas, foi, posteriormente, estendida a tôdas as sociedades por ações, sediadas no território nacional, pelo artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946, *in verbis*:

"Art. 1.º As sociedades por ações, com sede no Brasil, ficam obrigadas, antes de entrar em funcionamento, a requerer à Bôlsa de Valores, mais próxima de sua sede, a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debêntures)."

O parágrafo único dêsse artigo e o art. 2.º estabeleceram os prazos para o cumprimento daquela determinação e a extensão e a forma pela qual essa determinação deveria ser observada.

O artigo 3.º fixou a multa. de Cr$ 1.000,00, pela inobservância da obrigatoriedade instituída pelos dispositivos acima.

Nos têrmos do artigo 4.º, do referido Decreto-lei n.º 9.783, baixou o Ministro da Fazenda as Portarias n.º 557, publicada no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1946, à pág. 13.732, e n.º 39, publicada no *Diário Oficial*, de 17 de fevereiro de 1950, à pág. 2.398, reiterando as determinações do referido Decreto-lei n.º 9.783.

Indiscutível e fora de qualquer dúvida que as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações estão, assim, obrigadas, por expressa determinação legal, a se inscreverem na Bôlsa de Valores mais próxima de sua sede, a fim de nela terem cotadas as ações e debêntures de sua emissão, devendo promover essa inscrição dentro de trinta dias contados da data do arquivamento dos seus atos constitutivos no Registro do Comércio local.

Igualmente, no mesmo prazo, deverão as sociedades anônimas ou em comandita por ações enviar, à Bôlsa de Valores mais próxima de sua sede "cópia autêntica de seus relatórios e balanços, constituição de suas diretorias e alterações subseqüentes e reformas ou modificações estatutárias por que passarem".

Iniludível a obrigatoriedade acima mencionada para as sociedades anônimas comuns ou em comandita por ações, estarão, igualmente, abrangidas nessa obrigatoriedade as sociedades de economia mista?

Surgiram as companhias ou sociedades de economia mista em fins do século XVI e no dealbar do século XVII, ao serem criadas as Companhias das Indias Orientais e Ocidentais, na Holanda e Inglaterra, generalizando-se nos séculos seguintes em todos os píses, especialmente na França, onde o Estado passou, através delas, a participar ativamente de várias atividades industriais e comerciais e onde, "ao lado dos grandes monopólios do fumo, do fósforo, da pólvora e do correio, o Estado tem suas indústrias, criadas sob Sully (1560-1641) e Colbert (1619-1683) como porcelanas de Sèvres, tapetes de gobelins, gravatas do Louvre; imprensa nacional, coudelarias, estabelecimentos termais nas cidades de banhos, etc." (Ruben Rosa, "Entidades de economia mista", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 56, pág. 408).

No Brasil a primeira sociedade dessa espécie foi o Banco do Brasil S.A., criado pelo alvará de 12 de outubro de 1808 (T. Miranda Valverde, "Sociedades anônimas ou companhias de economia mista", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. I, pág. 429, e *in Revista Forense,* vol. 102, pág. 418; *Sociedades por ações,* vol. I, pág. 41).

Depois da primeira guerra mundial, tiveram as sociedades de economia mista extraordinário incremento, especialmente na Alemanha (*Gemisckte wirtschaft*) (Jean — Denis Bredin, *L' entreprise Semi-Publique à Publique e le Droit Privé",* Paris, 1957, pág. 15/16, *apud* Alfredo de Almeida Paiva, "As sociedades de economia mista e as emprêsas públicas como instrumento jurídico a serviço do Estado", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 60, pág. 1), prosseguindo em seu desenvolvimento na França (Albert Cheron, *"De l'actionnariat des collectivités publiques",* Paris, 1928, pág. 2), nos Estados Unidos (*"mixed corporation"*), Inglaterra, Itália, Rússia, Suiça, Austria, etc. (A. Cheron, ob. cit., págs. 192 e segs.; George Ripert, *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno,* pág. 333).

Não cabe aqui considerar a proclamada superação e declínio, ou decadência das sociedades de economia mista, prognosticada nas desalentadoras palavras do eminente Professor Bilac Pinto, com invocação de Henry Zwahlen, Raymond Racine, Bruno Asch, J. Giron Tena, John Thurston e Maurice Bye ("O declínio das sociedades de economia mista e o advento das modernas emprêsas públicas", *in Revista Forense,* vol. 146, pág. 9, e *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 32, pág. 1), de Walter T. Alvares ("As sociedades de economia mista", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 38, pág. 20) e de Arno Schilling ("Sociedade de economia mista", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 50, pág. 36), e os alegados inconvenientes daquelas sociedades, especialmente, a incompatibilidade entre os interêsses privados e os objetivos do Estado, prognósticos que, entretanto, ainda não se cumpriram, continuando essas sociedades a proliferar e desenvolver-se, em ritmo acelerado, no exterior e no Brasil, contribuindo acentuadamente para o progresso das regiões em que atuam se, evidentemente, bem administradas e não desviadas como instrumentos de objetivos políticos (T. Miranda Valverde, Exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto no qual se transformou o Decreto-lei n.º 2.627, *in* ob. e vol. cits., pág. 47. Decreto-lei n.º 2.627, art. 116, § 7.º).

Êsse desenvolvimento foi, aliás, registrado por Trajano de Miranda Valverde que, aludindo ao surto dessas sociedades no Govêrno do Presidente Juscelino Kubitschek, lembra que pareceu ter êste sempre presente a sentença de Euclides da Cunha (*Os Sertões*, 9.ª edição, pág. 70):

"Estamos condenados à civilização. Ou progredimos ou desapareceremos. A afirmação é segura" (*Sociedades por Ações*, 3.ª ed., Rio, 1959, vol. I, pág. 52. No mesmo sentido: Carlos Medeiros Silva "Autarquias estaduais e municipais", *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 36, pág. 1).

Cumpre aqui perquirir, apenas, da exata conceituação das sociedades de economia mista, se entidades de direito público ou de direito privado.

As sociedades de economia mista, embora possam — e assim o tenham feito as leis que as instituem —, ser subtraídas a algumas regras da lei geral, reguladora das sociedades anônimas comuns (Vicente Rao, *O direito e a vida dos direitos*, vol. I, pág. 361; T. Miranda Valverde, "Sociedades Anônimas de Economia Mista", *in Revista Forense*, vol. 102 e *in Revista de Direito Administrativo*, vol. I; Arnold Wald, "As sociedades de economia mista", *in Revista do Serviço Público*, agôsto, 1953, pág. 46; Haroldo Valadão, Parecer, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 48, pág. 542 e *in Revista de Direito Mercantil*, vol. VII, pág. 33) a estas regras estão elas sujeitas e isto o proclamam, não só aquelas leis, como os estatutos dessas sociedades.

Absoluta a unanimidade dêsse entendimento.

Consagra-o Waldemar Ferreira, com o pêso de sua autoridade:

"É como pessoa jurídica de direito privado que a sociedade de economia mista se plasma, constitui-se e entra a aparecer no mundo dos negócios. A despeito de que seu capital se tenha formado, senão de todo, em maior parte com dinheiros públicos e que por agentes do poder público ela se administre, com isso não se desfigura; e sua personalidade jurídica específica se conserva, em todos os momentos e negócios, na inteireza de seus atributos e podêres" (*A sociedade de economia mista em seu aspecto contemporâneo*. São Paulo, 1956, pág. 57. n.º 19. "As sociedades de economia mista e os seus contratos de serviços públicos", *in Revista de Direito Mercantil*, vol. 5, pág. 257).

Com apoio em Pressutti (*Istituzioni di diritto amministrativo*, III, pág. 277); Guido Zanobini (*Corso di diritto amministrativo*, pág. 183), Cino Vitta (*Diritto Amministrativo*, vol. I, pág. 136), Aubert (*L'Etat actionnaire*, pág. 190) e Gerbino (*L'attivitá della amministrazione pubblica, in Primo Trattato Completo* de V. E. Orlando, vol. IX, pág. 80), a Comissão elaboradora do projeto de que resultou o Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, composta dos professôres C. A. Lúcio Bittencourt, F. Sá Filho, e Drs. Mário Melo, J. Aciolly de Sá e Luís J. Costa Leite, assim concluiu:

"Quanto ao caráter público ou privado de tais sociedades, verifica-se que a melhor doutrina parece abonar a última alternativa, sustentando que é da própria essência da instituição o conservar as suas características de ente privado" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 2, pág. 908).

"Estão as sociedades dêste tipo sujeitas às normas legais baixadas para as sociedades de capital, de cunho mercantil. Qualquer desvio desta caracterização deve resultar de texto expresso de lei, máxime, entre nós, onde não há regras legislativas de ordem geral, sôbre o assunto, como acontece alhures", afirma-o Carlos Medeiros Silva, com apoio em Trajano de Miranda Valverde, Oscar Saraiva, Temístocles B. Cavalcânti, Rafael Bielsa (*Estudos de Derecho Administrativo*, 1950, vol. 1.º, pág. 593), G. Ripert (*Droit Commercial*, 2.ª ed., 1951, pág. 587),

Jean Escarra (*Cours de droit commercial*, 1952, pág. 627), G. Lagarde (*De la société anonyme a l'entreprise publique. in Le Droit Privé Français au Milleu du XX siècle*, vol. II, pág. 296) e Jean Boulous (*A propos de la responsabilité des administrateurs delegués par l'Etat dans las sociétés d'economie mixte, in Revue de Science et de Législation Financières*, fasc. de janeiro-maio de 1952, pág. 133), (Parecer, *in Revista Forense*, vol. 145, pág. 99, e *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, pág. 329).

Assinala Oscar Saraiva:

"O Estado associa o particular aos seus fins e assegura-lhe, desde logo, a perspectiva de lucro. O sistema de administração é o das sociedades por ações e a ingerência govenamental cinge-se, via de regra, à nomeação de diretores, interferência essa que constitui, no fundo, prerrogativa igual àquela gozada pelos portadores da maioria de ações nas sociedades comuns e que se traduzem na eleição e demissão de administradores" ("Novas Formas de Delegação Administrativa do Estado", *in Revista Forense*, vol. 100, pág. 233).

Depois de apreciar as definições de Chanavon, Passow, H. Zwahlen e Alexandre Bret, conceitua Temístocles Brandão Cavalcânti a sociedade de economia mista como: "aquela em que se verifica, sob uma estrutura de direito privado, a participação financeira de uma pessoa pública e dos particulares, regendo-se por normas especiais e organizada a sua administração de forma a conciliar os interêsses econômicos dos sócios com o interêsse público, representado êste pela participação da pessoa de direito público na constituição do capital da emprêsa e na sua administração."

E, em seguida, acentua:

"É evidente, porém, que, qualquer que seja o grau de integração na vida administrativa do Estado, qualquer que seja a intensidade da penetração do interêsse público na vida dessas emprêsas, elas não podem perder a sua qualidade de direito privado, enquanto conservarem a estrutura de uma sociedade civil ou comercial, isto é, a forma de entidade de direito privado."

E adiante:

"Desde que a participação do Estado na emprêsa revestiu-a de uma forma peculiar às sociedades comerciais, não vemos como se lhe possa negar feição puramente comercial e, portanto, rigorosamente de direito privado" (T. B. Cavalcânti, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 312 e seguintes. "Tendências modernas do Direito Administrativo", *in Revista Forense*, vol. 93, pág. 468).

No dizer de M. Seabra Fagundes.

"A constituição e a vida de uma sociedade de economia mista se vinculam à lei especial que autoriza a sua formação e à lei geral sôbre as sociedades por ações" (Parecer, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 32, pág. 473).

Assim, igualmente Cristiano Martins da Silva:

"As sociedades de economia mista constituem-se, via de regra, segundo o sistema das sociedades por ações" (*Direito Público Municipal*, pág. 180, *apud* Walter T. Alvares, loc. cit.).

"Segundo a tradição do nosso direito, tão bem delineada nos diplomas referidos, a constituição e funcionamento das sociedades de economia mista, não difere do que é regulado pela lei comum", assinala José Siqueira Cavalcânti, com apoio em Michele Fragali (*Concetto e Natura delle Società d'Economia Mista, in Studi in Onore di Mariano d'Amelio*, II, pág. 123), Pierre Lapie (*L'Etat Actionnaire*, Paris, 1925), Fritz Fleiner (*Institutionen des Deutschen Werwaltungsrecht*", 8.ª ed., Tubingem, 1928) e P. R. Bosset (*Les tendences du nouveau droit suisse des sociétés, in Recucil de*

Travaux, publié par la Faculté de Droit de l'Université de Neuchatti, tomo 22, 1938).

E a seguir:

"Sem embargo da participação do Estado na sua constituição e direção, essas sociedades são pessoas de direito privado e pelas normas dêsse disciplinadas (Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo,* 1937, tomo I, pág. 183; Aubert, ob. cit., pág. 191)" (Parecer, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 47, pág. 473).

Enfàticamente afirma R. Houin:

"As sociedades de economia mista são, sem dúvida alguma, sociedades anônimas e, pois, comerciantes" ("A administração das emprêsas públicas e as normas de direito comercial", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 48, pág. 26).

Idêntico o pronunciamento de Haroldo Valadão:

"Destarte o poder público, por meio das sociedades de economia mista, desempenha sua atividade econômica com a técnica do direito privado, qual fôra um industrial ou comerciante, agindo com base no princípio da liberdade profissional e sujeito às normas das sociedades mercantis e aos princípios estabelecidos na legislação ordinária para o exercício daquela atividade.

Tal é o estatuto comum das sociedades de economia mista no Brasil. Não possuem elas, entre nós, uma lei geral, não têm um diploma orgânico" (Parecer, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 48, pág. 541, e *in Revista de Direito Mercantil,* vol. 7, pág. 33).

No mesmo sentido se expressa Rubens Gomes de Sousa:

"A tendência que parece predominante entre os autores nacionais é para conceituá-las como pessoas jurídicas de direito privado, investidas da qualidade de comerciantes e, por isso mesmo, despidas das prerrogativas do poder público em matéria de estatuto jurídico, especialmente sob os pontos-de-vista fiscal e processual" (Parecer *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 54, pág. 475).

Embora, "na feliz expressão de Pierre Marie Delesalle (*Le statut du personnel des entreprises nationalisées*) respirem em clima de direito público" (Otto E Vizeu Gil, Parecer, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 60, pág. 385), as sociedades de economia mista são, verdadeiramente, pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, igualmente, conclui Alfredo de Almeida Paiva:

"De qualquer modo, no sistema do direito brasileiro, as sociedades de economia mista, em princípio, devem ser consideradas como pessoas jurídicas de direito privado, não obstante, em casos especiais, possam configurar-se como pessoas jurídicas de direito público", citando, a propósito, a lição de H. Zwahlen:

"L'entreprise d'economie mixte, par contre, ne peut jamais être considerée comme une personne morale de droit public, pour autant que l'Etat intervient seulement comme sociétaire. Elle n'est que dans les cas où elle porsuit un but d'intérêt général dont l'accomplissement lui est imposé par un acte de droit public, législatif ou administratif (loc. cit.).

H. Zwahlen, aliás, mais positivamente manifestou-se nos seguintes têrmos:

"Uma emprêsa de economia mista é aquela em cuja direção participam pessoas públicas que têm em vista o interêsse da comunidade e pessoas privadas, que têm em vista o interêsse particular. Sua estrutura é, de fato, a de uma sociedade comercial, forma a mais apropriada para esta colaboração" (*Des sociétés commerciales avec participation, de l'Etat,* pág. 36, *apud* Temístocles B. Cavalcânti, ob. e vol. cits., pág. 312).

Conforme resume T. Miranda Valverde:

"Arquivados no Registro Comercial os atos constitutivos, são êles em seguida publicados no órgão oficial da União. A sociedade anônima de economia mista começa então a funcionar sob o império da lei comum. Em regra o único desvio importante consiste no modo de nomeação do diretor presidente, que é diretamente escolhido pelo Presidente da República, a quem compete também demiti-lo" (loc. cit.).

Concordes com os citados, os pronunciamentos de A. Gonçalves de Oliveira (Parecer. *in Revista Forense,* vol. 145, pág. 100), J. Hamel ("A organização das Sociedades de economia mista na França", *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 52, pág. 538), Otto E. Vizeu Gil (loc. cit.) e João Kunário Borges (Parecer, *in Revista Forense,* vol. 180, pág. 63).

Assim sendo, em tudo aquilo que a lei federal não excluir a sociedade anônima de economia mista, por ela instituída, da observância da lei geral das sociedades por ações (Decreto-lei n.º 2.627), estarão essas sociedades obrigadas a essa observância.

Aliás, as diversas leis que autorizaram a constituição de sociedades de economia mista federais, ou expressamente declararam que essas sociedades se regeriam pelos ditames do Decreto-lei n.º 2.627, ou declararam êsses ditames derrogados em um ou outro passo.

Assim, o Decreto-lei n.º 2.054, de 4-3-1940, que instituiu a Comissão Executiva do Plano Siderúrgico Nacional, o Decreto n.º 3.002, de 30-1-1941, que autorizou a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional, o Decreto-lei n.º 4.322, de 21-5-1942, sôbre a Companhia Vale do Rio Doce, o Decreto-lei n.º 5.684, de 20-7-1943, que autorizou a constituição da Companhia Nacional de Álcalis, o Decreto-lei n.º 4.451, de 9-7-1952, sôbre o Banco de Crédito da Borracha, hoje Banco de Crédito da Amazônia S. A., pela Lei n.º 1.184, de 30-8-1950, o Decreto-lei n.º 8.031, de 3-10-1945, relativo à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, o Decreto-lei n.º 8.699, de 16-1-1946, que dispôs sôbre a constituição da Fábrica Nacional de Motores, a Lei n.º 2.004, de 3-10-1953, que instituiu a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, etc.

Expressamente, nesse sentido, dispôs o art. 3.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, que "determinou a transformação das emprêsas ferroviárias da União em sociedade por ações e autorizou a constituição da Rêde Ferroviária Federal S. A.", *in verbis*:

"Art. 3.º Nos estatutos da R.F.F.S.A., bem como nos das sociedades que vier a organizar, serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável e não contrariar os dispositivos da presente lei, as normas da lei das sociedades anônimas."

Em tudo o mais, pois, em que, por dispositivo expresso competente, não forem as sociedades de economia mista dêle subtraídas, estão elas sujeitas ao regime do direito comum das sociedades anônimas.

Assim é que devem elas arquivar no Registro do Comércio local e na Bôlsa de Valores mais próxima de sua sede seus atos constitutivos e atas de assembléias gerais, seus empregados e funcionários são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, os atos e contas de sua administração são submetidos aos respectivos Conselhos Fiscais e assembléias gerais e não aos Tribunais de Contas, da União ou dos Estados, as isenções fiscais de que gozam são outorgadas por leis especiais e não entram na imunidade conferida pelos arts. 15, § 5.º, e 31, n.º V, alínea *a*, da Constituição federal, e pelo Decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-1943, etc..

Sòmente por lei expressa se subtraem as sociedades de economia mista às normas do Decreto-lei n.º 2.627, como no caso das limitações sôbre o fundo de reserva a que se refere o art. 130, dêsse diploma legal, de cuja observância foram elas excluídas, expressamente, pelo De-

creto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940, derrogado em parte, no que se refere ao exame dos livros e documentos pelos Conselhos Fiscais, pela Lei n.º 3.369, de 22 de fevereiro de 1958, que restabeleceu o disposto no art. 127, n.º I, do Decreto-lei n.º 2.627.

Essas exceções, vêm, pois, como sempre, confirmar a regra geral.

À vista do exposto, a resposta ao primeiro quesito da consulta só pode ser afirmativa, ou seja, *as sociedades de economia mista estão obrigadas à inscrição na Bôlsa de Valores mais próxima de sua sede social,* nos têrmos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.783, de 1946.

2. O art. 50 do Decreto-lei n.º 2.627, dispõe:

"Art. 50. Nenhuma sociedade anônima ou companhia poderá funcionar, sem que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos.

Parágrafo único. *Os atos relativos a reformas de estatutos, para serem válidos contra terceiros, ficam sujeitos às mesmas formalidades,* não podendo, todavia, a falta de cumprimento destas ser oposta aos terceiros de boa-fé, pela sociedade ou por seus sócios" (grifamos).

Ora, se os atos relativos à reforma de estatutos — como o são aquêles referentes ao aumento do capital que, evidentemente, só se tornará válido e efetivo após a subscrição das ações do aumento, realização e depósito do valor dessas ações e alteração do artigo relativo ao capital, para que nêle se consigne a nova cifra dêsse capital —, estão sujeitos às formalidades da constituição e entre estas se inclui o registro, na Bôlsa de Valores mais próxima da sede social, dos atos constitutivos de sociedade, a êsse registro estão sujeitos, evidentemente, os aumentos de capital que, equivalendo ou obrigando à reforma dos estatutos, submete a sociedade, que os realiza, às mesmas formalidades da constituição, dentre as quais o registro das atas das assembléias gerais, relativas ao aumento do capital, na Bôlsa de Valores mais próxima da respectiva sede social.

Aliás, expressamente dispõe, a respeito, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.783, *in verbis*:

"Art. 2.º As sociedades por ações deverão, dentro de trinta dias contados do respectivo arquivamento, enviar à Bôlsa de Valores, onde seus títulos tiverem sido admitidos à cotação, cópia autêntica de seus relatórios e balanços, constituição de suas diretorias e alterações subseqüentes, *e reformas ou modificações estatutárias por que passarem*". Nos mesmos têrmos dispuseram as Portarias n.º 557, de 1946, e n.º 39, de 1950, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, acima mencionadas.

Afirmativa, pois, igualmente, a resposta ao segundo quesito.

3. No art. 15 da Constituição federal, encontra-se definida a competência fiscal da União, ou seja, os tributos que esta pode lançar e arrecadar e que são: o impôsto de importação ou direito aduaneiro, o impôsto de consumo, o impôsto único sôbre lubrificantes, combustíveis, minerais e energia elétrica, o impôsto de renda, o impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior e o impôsto do sêlo, além do impôsto extraordinário na eminência ou no caso de guerra externa, estabelecendo, mais, o art. 16, que os impostos da competência dos Estados serão cobrados pela União nos territórios federais, por ela administrados.

Nos art. 19 e 29, da Lei Maior ficou consignada a competência fiscal dos Estados e Municípios, respectivamente, a qual compreende, para os Estados, o impôsto sôbre a propriedade territorial, exceto a urbana, o impôsto de transmissão, o de vendas e consignações, o de exportação, o de sêlo e, para os Municípios, o impôsto predial e territorial urbano, o de licença, o de indústrias e profissões, o impôsto sôbre diversões públicas e, final e igualmente, o do sêlo.

Além dêsses, poderão a União, os Estados e os Municípios decretar outros impostos e cobrar contribuições, taxas e "outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviços", nos têrmos dos arts. 21 e 30 da mesma Constituição.

Todos e quaisquer dos tributos acima enumerados — nessa expressão compreendidos os impostos, taxas e contribuições —, entretanto, só poderão ser validamente cobrados nos têrmos do art. 141, § 34, que dispõe:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra."

Nos têrmos do Código de Contabilidade da União (Decreto n.º 4.536, de 28-1-1922), a receita desta é constituída pela seguinte forma:

"Art. 17. A receita ordinária compreenderá:

I — A renda tributária.

II — A renda patrimonial, proveniente dos bens imóveis da União, da renda e de capitais e da exploração dos bens móveis.

III — A renda industrial, oriunda das estradas de ferro, linhas de navegação, serviços postais, telegráficos e telefônicos, arsenais, oficinas, institutos de instrução e assistência, laboratórios e quaisquer outros serviços industriais da União."

"Art. 18. A receita extraordinária resultará:

I — Do produto de quaisquer operações de crédito.

II — Da cobrança da dívida ativa.

III — Das rendas eventuais, tais como multas, restituições à Fazenda, alienação de bens móveis ou imóveis e de donativos."

O Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, que regulamentou o Código de Contabilidade Pública, em seus arts. 77 e seguintes detalhou as fontes de receita tributária da União, estabelecidas nos dispositivos supra transcritos (Aliomar Baleeiro, *Uma introdução à ciência das finanças*, Rio, 1955, vol. I, pág. 154).

Evidentemente que, nem como renda tributária, nem como renda patrimonial, nem como renda industrial, nem como receita extraordinária, poderão ser classificados os *emolumentos* cobrados pela Bôlsa de Valores.

Os emolumentos cobrados pelas Câmaras Sindicais das Bôlsas de Valores, que têm suas leis e seus princípios (Carabelli, *La bourse et ses principes*, pág. 108, *apud* Rodolfo Araújo, "Operações de Bôlsa", *in Revista Forense*, vol. 110, pág. 331, José Baptista Neto, "As operações da Bôlsa e o art. 1.122, do Código Civil Brasileiro", *in Revista de Direito Mercantil*, vol. 2, pág. 13), constituem receita própria destas, como o constituem as multas cobradas pelas mesmas Bôlsas por falta de inscrição das sociedades, de remessa das atas de suas assembléias gerais ordinárias ou de reformas de estatutos, relatórios de Diretorias e balanços ou ainda pela falta de remessa de uma Bôlsa à outra de relações de sociedades que hajam emitido obrigações ao portador (debêntures), apesar de ser esta última multa imposta pelo Ministério da Fazenda, nos têrmos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.793, e do art. 2.º da Lei n.º 1.302, de 30 de dezembro de 1950, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 3.º A inobservância dos dispositivos dêste decreto-lei sujeita os infratores à multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dôbro em cada caso de reincidência e imposta pelo Ministério da Fazenda, por proposta da Câmara Sindical de Corretores, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. O produto dessas multas constituirá *receita da Câmara*

Sindical que propuser a imposição da multa e por ela será cobrada."

"Art. 2.º O não atendimento do pedido, dentro do prazo de 60 dias, contados da data do seu recebimento pela destinatária, será, pela Bôlsa de Valores interessada, comunicado ao Ministério da Fazenda que imporá à infratora a multa diária de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) pelo tempo que exceder o prazo até ser cumprido o disposto no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. O produto dessas multas, que serão recolhidas semanalmente, constituirá *receita da Câmara Sindical de Corretores da Bôlsa* que tiver direito às informações mencionadas nesta lei."

O art. 41 e seguintes do Decreto-lei n.º 1.344, de 1939, estabelecem normas sôbre a administração dos pecúlios das Caixas de Garantia e Previdência das Bôlsas, formados com os produtos dos mencionados emolumentos, multas e outras fontes de receita das Bôlsas.

Assim sendo, não podendo, jamais, ser considerados os emolumentos cobrados pela Bôlsa de Valores como impôsto ou taxa, as isenções dêsses tributos, com os quais jamais poderão ser confundidos aquêles emolumentos, absolutamente não os podem abranger.

Os dispositivos de leis estaduais que isentem de impostos, taxas e contribuições estaduais ou municipais as sociedades de economia mista, não poderão, assim, ser aplicados aos emolumentos cobrados pela Bôlsa de Valores que, dessarte, serão sempre devidos.

Negativa, pois, a resposta ao terceiro quesito da consulta.

4. Idêntica resposta há que ser dada ao quarto quesito da consulta, pelas mesmas razões e fundamentos.

5. A resposta a êsse quesito já foi dada na resposta aos quesitos primeiro e segundo da consulta.

6. Nos têrmos do art. 39 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, "a subscrição do capital pode ser pública ou particular".

O dispositivo seguinte enumera as normas que deverão ser observadas na constituição da sociedade por subscrição pública e que, em síntese, são as de publicação, no órgão oficial e em outro jornal, do local da sede social, do projeto dos estatutos e do prospecto, no qual se mencionarão o modo de constituição e realização do capital a individualização dos bens a serem avaliados para incorporação, o valor nominal e as classes das ações, a importância da entrada, as obrigações e compromissos assumidos pelos fundadores, a qualificação dêstes, vantagens particulares a que tenham direito, contratos assinados e despesas efetuadas, a data do início e o têrmo da subscrição, o decreto de autorização para constituição da sociedade, se fôr o caso, a época da realização da assembléia de constituição e, finalmente, as medidas a serem tomadas no caso de excesso de subscrição.

Do projeto de estatutos deverão constar a denominação, objeto, sede, duração, capital, modo de realização dêste e demais normas pelas quais se regerá a sociedade.

O prospecto deverá ainda expor, clara e precisamente, as bases da sociedade e os motivos ou razões que tenham os fundadores para esperar êxito do empreendimento.

Os originais do prospecto e do projeto dos estatutos, bem como os documentos a que se referem, deverão ficar depositados no escritório de um dos fundadores, para exame de qualquer interessado.

Publicado o prospecto e o projeto de estatutos, abre-se a subscrição e, encerrada esta, deverá realizar-se a assembléia de constituição, observando-se, aí, as normas comuns para a constituição, por subscrição pública ou particular.

Nesses atos foi expressamente admitida a respectiva fiscalização pelas Bôlsas de

Valores, como órgãos auxiliares dos podêres públicos, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 2.146, de 29 de dezembro de 1946, em que se converteu o Projeto de lei do Senado n.º 22, de 1950, *in verbis*:

"Art. 1.º As Bôlsas oficiais de valôres são órgãos auxiliares dos podêres públicos, na fiscalização dos lançamentos de emissões de títulos, por subscrição pública.

§ 1.º Nas emissões por subscrição pública interferirá sempre o corretor oficial de valores, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 2.º As compras e vendas de títulos particulares a prestação serão reguladas, no que couber, pelas disposições do Decreto-lei n.º 3.545, de 22 de agôsto de 1941.

§ 3.º Para a fiel observância do disposto neste artigo, as Câmaras Sindicais das Bôlsas de Valores poderão credenciar agentes de corretores oficiais e de entidades para colocação de emissões de títulos" (*Revista de Direito Mercantil*, vol. 4, pág. 186. Tullio Ascarelli, Comentários ao projeto de lei n.º 1.905/52, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Iris Meinberg, *in Revista de Direito Mercantil*, vol. 2, pág. 665, Adolf A. Berle Júnior e Gardiner C. Means. *A propriedade privada na economia moderna*, trad. de Olavo Miranda, Rio, 1957, pág. 309 e seguintes).

Hodiernamente, aliás, é comum a constituição ou o aumento de capital de sociedades anônimas, inclusive de economia mista, em que as ações são tomadas sob *underwriting* de sociedades de financiamento, seja para determinada pessoa ou entidade, com contrato prèviamente, assinado, seja para conservá-las em carteira e, posteriormente, colocá-las entre o público (Oscar Barreto Filho, *Regime jurídico das sociedades de investimentos*, São Paulo, 1956, pág. 52 e seguintes, Jean Patrice Senn, *Les sociétés d'investissement en droit français et comparé*, Paris, 1958, pág. 94, *et passim*. Portaria n.º 309, de 30-11-1959, do Ministro da Fazenda (publicada no *Diário Oficial*, de 1-12-59), e Capítulo III, n.º XXI, inciso 1, alínea *a*, *b* e *c*).

Nessa eventualidade, é admissível a prática dêsse *underwriting* pelos corretores de fundos públicos, tomando ações das sociedades anônimas comuns ou de economia mista que lancem ações mediante subscrição pública, ou mesmo particular, ações estas a serem igualmente transferidas *a posteriori* a terceiros, além da fiscalização exercida nos têrmos do transcrito art. 1.º da Lei n.º 2.146.

Demonstrado, na resposta acima ao quesito n.º 1 da consulta, que as sociedades de economia mista regem-se pelas mesmas normas das sociedades anônimas comuns, estando — em tudo aquilo que a lei que as instituir não derrogar o Decreto-lei n.º 2.627, de 1940 —, sujeitas a êste diploma legal, segue-se que os princípios acima, inclusive o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.146, se aplicam às sociedades de economia mista.

Assim sendo, é de se responder afirmativamente ao primeiro quesito da presente consulta, no sentido de que, nas emissões de ações na constituição de sociedades de economia mista ou no aumento de seus capitais sociais, devem obrigatòriamente interferir os corretores de fundos públicos, fiscalizando ditas emissões, "sob pena de nulidade de pleno direito" da subscrição, nos têrmos do pré-falado art. 1.º da Lei n.º 2.146, sendo admissível a interferência na constituição das sociedades ou nos aumento de capital por subscrição particular.

7. O direito de preferência à subscrição de ações de aumentos de capital das sociedades anônimas, foi expressa e amplamente assegurado pela lei atual, nos art. 78, alínea *d*, e 111.

O direito de preferência do acionista à subscrição das novas ações, decorrentes do aumento do capital social, foi primeiro enunciado na América do Norte, "onde, desde 1807, foi estabelecido pela juris-

prudência do Estado de Massachussets", "em decisão revolucionária" (A. A. Berle Júnior e C. C. Means, ob. cit., pág. 182; Tullio Ascarelli, *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado,* São Paulo, 1945, pág. 545).

Desde então, outras legislações o têm afirmado (lei alemã e austríaca de 30-1-1937, § 153; cód. suiço de obrig. art. 652; dec. lei francês de 8-8-1935, modificado pelo de 30-10-1935, art. 1.º; cód. civil italiano, aprovado por Dec. de 16-3-1942, art. 2.441;; cód. comercial do Japão, revisto em 1951, arts. 280-4 e 347; lei espanhola de 17-7-51, art. 92; omissas a respeito as leis belga, portuguêsa, argentina, uruguaia, peruana, paraguaia e venezuelana), sem, entretanto, o enunciarem com a ênfase e o caráter de intangibilidade da atual lei brasileira.

Esta, inovando a respeito, dado que inexistiu norma idêntica ou semelhante em nossa legislação anterior (Lei n.º 3.150, de 4-11-1882; Decreto n.º 8.821, de 30-12-1882; Decreto n.º 164, de 17-1-1890; Decreto n.º 434, de 4-7-1891), embora já os projetos Clodomir Cardoso (art. 91) e Gudesteu Pires (art. 78) consignassem a preferência, a estabeleceu em seu art. 78, alínea *d,* regulamentando êste dispositivo, ela própria, em seu art. 111.

Os §§ 2.º e 3.º, dêsse dispositivo estabelecem, não só o prazo para o exercício daquele direito — que poderá ser superior, mas não inferior a trinta dias —, como, ainda, a faculdade de cessão dêsse direito.

Consoante o referido § 3.º do art. 111 do Decreto-lei n.º 2.627, ficou explìcitamente assegurado o direito do acionista de "ceder a outro acionista, ou a terceiro, seu direito de preferência" à subscrição das ações do aumento de capital.

Êsse direito, evidentemente, só poderá ser exercido nos trinta dias seguintes à data da publicação da ata da assembléia que aprovou a proposta de aumento do capital social, ou de edital convidando os acionistas a exercerem aquêle direito, salvo se prazo maior fôr estabelecido pela assembléia geral, como o faculta o parágrafo 2.º do aludido art. 111.

Findo êsse prazo, caduca êsse direito.

Dentro, entretanto, dos trinta dias, ou do prazo maior estabelecido pela assembléia geral, o direito do acionista à subscrição das ações do aumento do capital social, nos têrmos do parágrafo 3.º do art. 111, pode ser livremente cedido a outro acionista ou a terceiro, ou seja, negociado (Waldemar Ferreira, "O direito dos acionistas preferenciais às ações para aumento do capital", *in Revista de Direito Mercantil,* vol. 4, pág. 910. R. Gain e P. Delaise, *Guide formulaire des sociétés commerciales,* Paris, 1947, pág. 365; Leon Batardon, *Traité pratique des sociétés commerciales,* Paris, 1950, pág. 355; A Brunetti, *Trattato del diritto delle società,* Milão, 1948, vol. II, pág. 520; J. F. Garo, *Sociedades anônimas,* Buenos Aires, 1954, pág. 234, nota 116; J. Girón Tena, *Derecho de sociedades anónimas,* Valladolid, 1952, pág. 490; Luigi Lorki, *Istituzioni di diritto commerciale,* Padova, 1943, vol. I, pág. 394; R. Duroudier e R. Kuhlewein, *La loi Allemande sur les sociétés par actions,* Paris, 1954, pág. 177; R. Gay de Montallá, *Tratado practico de sociedades anonimas,* Barcelona, 1952, pág. 349).

Essa negociação é usual e poderá ser feita independentemente da transferência ou negociação das ações a que se vinculam.

A negociação *do direito de preferência* à subscrição de ações do aumento do capital de sociedades anônimas equipara-se à negociação das próprias ações e, nessas condições, deve ser feita, exclusivamente, por intermédio de corretores, nos têrmos do art. 1.º de Decreto-lei n.º 1.344, de 13 de junho de 1939, revogado pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.475, de 11 de maio de 1943, e revigorado pelo Decreto-lei n.º 8.274, de 4 de dezembro de 1945.

A essa norma excetuam-se apenas as negociações efetuadas diretamente entre comprador e vendedor.

Nesse sentido os pronunciamentos de Francisco Campos (Parecer, *in Revista Forense,* vol. 148, pág. 59; *Direito Comercial,* Rio, 1957, pág. 377), Egberto Lacerda Teixeira (Parecer, *in Revista dos Tribunais,* vol. 187, pág. 520), Alípio Silveira ("As operações sôbre títulos de Bôlsa em face do princípio da liberdade contratual", *in Revista Forense,* vol. 148, pág. 502, *in Arquivo Judiciário,* vol 104, pág. 41), Frederico da Costa Carvalho (Parecer, *in Revista dos Tribunais,* vol. 144, pág. 152), J. X. Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro,* vol. 11, pág. 343, n.º 354) e os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 16 de junho de 1952 (*in Revista de Direito Mercantil,* vol. 4, pág. 141; *in Revista de Direito Mercantil,* (Rio), vol. 20, pág 45, e *in Diário da Justiça,* de 14-2-55, pág. 624, e de 17-11-58, pág. 4.100), e do Tribunal de Justiça do ex-Distrito Federal, atual Estado da Guanabara, de 10-9-54 (*in Revista de Direito Mercantil* (Rio), vol. 20, pág. 84).

Contràriamente, entendendo que as operações efetuadas diretamente entre comprador e vendedor não são válidas, e sòmente assim podem ser consideradas as realizadas por intermédio de corretor de fundos públicos, opinam Abelardo Vergueiro César e João Leão de Faria Júnior (Parecer, *in Revista dos Tribunais,* vol. 133, pág. 467) e manifestou-se em outro julgado o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (acórdão de 18-8-55, na apelação cível n.º 32.235, *in Diário da Justiça,* de 22-12-55, pág. 4.305).

Sôbre o assunto já tivemos ocasião de nos manifestar, no sentido de que "em princípio, tôda negociação de ações deveria se processar com interveniência de corretor" (*Sociedade Anônimas,* Rio, 1957, vol. I, pág. 278), a fim de evitar as possíveis argüições de nulidade, dada a controvérsia na doutrina e a hesitação das escassíssimas decisões judiciárias acima indicadas.

Assim também se manifesta Rui Carneiro Guimarães, com as seguintes ponderadas observações:

"De tudo quanto vimos de examinar depreende-se, sem dúvida, que a transferência de ações de sociedades anônimas, nominativas ou ao portador, pode processar-se independentemente da intervenção do corretor e sem pregão público. Não obstante, é forçoso reconhecer que essas operações, principalmente quando assumem alguma importância e não se efetivam entre pessoas que se conhecem e gozam de mútua confiança, vêm sendo concluídas mediante a intervenção de corretor oficial. O que se explica por duas razões: evitar a discussão, sempre possível, em tôrno da legitimidade do negócio realizado diretamente, e a garantia outorgada àquele que houver comprado em leilão público, de receber quanto pagou pela compra, no caso de pretender o dono a restituição dos títulos (art. 340 do Código de Processo Civil). Sobretudo as operações sôbre títulos ao portador, pela possibilidade de terem sido furtados ou extraviados, se realizam, quase sempre, com a mediação do corretor oficial" (*Sociedade por ações,* Rio, 1960, vol. I, pág. 250, n.º 246).

O que aqui se afirma a respeito de sociedades anônimas aplica-se tanto àquelas de capitais privados, como às de capitais privados e públicos ou sociedades de economia mista, pelas razões acima expostas.

Afirmativa, pois, a resposta ao segundo quesito da presente consulta.

8. Prejudicado. A resposta a êste quesito, afirmativa, já foi enunciada na resposta ao quesito anterior.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1961. — *Aloysio Lopes Pontes,* Advogado no Rio de Janeiro.